



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigüi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 197/2.006

em 16 de março de 2.006

ASSUNTO: - Encaminha PROJETO DE LEI.

39 / 06

Distribua-se aos Senhores Vereadores, mediante cópia; às Comissões de Constituição e Justiça; Orçamento, Finanças e Contabilidade, para os devidos pareceres.

Birigüi, 20 / março / 2.006.

= EDUARDO DE SOUZA, =
PRESIDENTE.

Senhor Presidente,

considerando que o Código Civil autoriza a qualquer interessado no adimplemento da obrigação usar de todos os meios conducentes a exoneração do devedor;

considerando a necessidade de se facilitar o exercício desse direito aos interessados no adimplemento das obrigações tributárias já lançadas;

considerando, ainda o aumento da arrecadação municipal, submetemos a apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o PROJETO DE LEI, que "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 4.503, DE 18 DE MARÇO DE 2005 QUE "DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Encarecendo a necessidade de urgência na tramitação do Projeto de Lei ora encaminhado, renovamos a Vossa Excelência e aos seus Pares os protestos de elevada estima e mui distinto apreço.

Atenciosamente,


PAULO BATISTA DE SOUZA
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
EDUARDO DE SOUZA
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BIRIGÜI



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

PROJETO DE LEI 39/06

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 4.503, DE 18 DE MARÇO DE 2005 QUE “DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Eu, **PAULO BATISTA DE SOUZA**, Prefeito Municipal de Birigüi, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a presente Lei,

ART. 1º -- A Lei nº 4.503, de 18 de março de 2005, será objeto das seguintes alterações:

I – Os artigos 3º, 5º e 8º, passarão a vigorar com as seguintes redações:

“**ART. 3º** – O pedido de parcelamento será apreciado pelo titular da Secretaria Municipal de Finanças, ou por outra autoridade especialmente designada para tal função, nomeada por portaria expedida pelo Secretário Municipal de Finanças.”

“**ART. 5º**-- Para requerer o parcelamento de débitos de natureza tributária de que trata esta lei, o contribuinte deverá comparecer à Secretaria Municipal de Finanças, munido dos documentos que comprovem sua identificação e a condição de sujeito passivo do débito a ser parcelado.

‘§ 1º-- O contribuinte que se fizer representar por procurador, deverá fornecer a este instrumento de mandato público ou particular, nos termos da lei civil, com fins específicos para requerer o parcelamento, confessar o débito e transigir.

‘§ 2º -- No caso de tributos incidentes sobre imóveis, poderão requerer o parcelamento, concorrentemente, o proprietário, o possuidor ou o titular do domínio útil, bastando apenas a comprovação destas condições.

‘§ 3º -- Será desnecessário fazer prova da condição de proprietário quando o requerente constar, no cadastro municipal, como o titular de referido direito real sobre o imóvel.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

'§ 4º -- Quando o contribuinte, sujeito passivo tributário, for pessoa jurídica de direito privado deverá fazer anexar ao pedido de parcelamento cópia do contrato social e sua última alteração.”

“ART. 8º -- Enquanto não decidido o pedido, o contribuinte fica obrigado a recolher mensalmente, até o último dia útil de cada mês, a partir do mês subsequente ao do protocolo do pedido, o valor correspondente a uma parcela do débito consolidado.

'§ 1º -- Na apresentação do pedido de parcelamento o contribuinte deverá fazer prova do recolhimento da 1.ª (primeira) parcela; deverá ainda comprovar o pagamento dos honorários advocatícios, quando for o caso.

'§ 2º -- O recolhimento dos honorários advocatícios poderá ser feito pelo contribuinte em até 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, devendo coincidir os pagamentos da primeira parcela dos honorários advocatícios e do tributo parcelado.

'§ 3º -- As custas processuais, por sua vez, poderão ser recolhidas pelo contribuinte até o final do processo.”

II – Fica acrescido ao art. 9º, o parágrafo 4º abaixo enunciado:

“ART. 9º--

.....

'§ 4º -- Da notificação da rescisão do parcelamento caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados data do recebimento da notificação.”

ART. 2º -- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


PAULO BATISTA DE SOUZA
Prefeito Municipal